

Portaria n.º 129/83**de 3 de Fevereiro**

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Sanatório de Torres Vedras, aprovado pela Portaria n.º 633/80, de 16 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 17 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — O Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

Quadro de pessoal do Sanatório de Torres Vedras

Número de lugares	Categoria	Vencimento
	II — Pessoal técnico superior	
...	...	...
	2 — Pessoal técnico superior de saúde:	
	Do ramo de laboratório:	
1	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
	3 — Pessoal técnico superior de saúde:	
	Do ramo farmacêutico:	
1	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
	4 — Pessoal técnico superior de saúde:	
	Do ramo de veterinária:	
(a) 1	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
	V — Pessoal operário e auxiliar	
...	...	...
	3 — Pessoal auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q

Número de lugares	Categoria	Vencimento
	4 — Pessoal dos serviços gerais:	
1	Chefe de serviços gerais	I
(b) 3	Encarregado de serviços gerais	J
(c) 5	Encarregado de sector	K
	4.1 — Acção médica:	
12	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Barbeiro-cabeleireiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
2	Maquero de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	4.2 — Alimentação:	
(d) 4	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
1	Cortador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
(e) 24	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Fiel auxiliar de despensa de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	4.3 — Tratamento de roupa:	
(f) 5	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
(f) 7	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
(g) 3	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
	4.4 — Aproveitamento e vigilância:	
16	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
...	...	...

(a) A remunerar em função do número de horas prestadas semanalmente.

(b) 2 destes lugares serão extintos quando vagarem.

(c) 2 destes lugares só poderão ser preenchidos quando vagar igual número de lugares de encarregado de serviços gerais.

(d) 4 destes lugares só poderão ser preenchidos quando o pessoal da Congregação das Irmãs da Divina Providência e Sagrada Família deixar de prestar serviço no Sanatório.

(e) 9 destes lugares só poderão ser preenchidos quando o pessoal da Congregação das Irmãs da Divina Providência e Sagrada Família deixar de prestar serviço no Sanatório.

(f) 2 destes lugares só poderão ser preenchidos quando o pessoal da Congregação das Irmãs da Divina Providência e Sagrada Família deixar de prestar serviço no Sanatório.

(g) 3 destes lugares só poderão ser preenchidos quando o pessoal da Congregação das Irmãs da Divina Providência e Sagrada Família deixar de prestar serviço no Sanatório.

Portaria n.º 130/83**de 3 de Fevereiro**

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho,